



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO – TRABALHO DE**  
**CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A OBJETIVIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR PERANTE  
O VÍCIO OCULTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**Evanilton Alves Guimarães Ribeiro.**  
**Orientador - Carlos Costa.**

**Estância**  
**2019**

**EVANILTON ALVES GUIMARÃES RIBEIRO**

**A OBJETIVIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR PERANTE  
O VÍCIO OCULTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo-  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes-UNIT, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora

---

**Orientador - Carlos Costa.**  
**Universidade Tiradentes - UNIT**

---

**Professor (a) Examinador (a)**  
**Universidade Tiradentes - UNIT**

---

**Professor (a) Examinador (a)**  
**Universidade Tiradentes - UNIT**

# A OBJETIVIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR PERANTE O VÍCIO OCULTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

## THE OBJECTIVES OF CIVIL RESPONSIBILITY OF THE PREFECT OF HIDING VIDEO IN CONSUMER RELATIONS

Evanilton Alves Guimarães Ribeiro <sup>1</sup>

### RESUMO

Nas relações consumeristas, espera-se que os produtos e serviços oferecidos tenham qualidade e atendam à sua finalidade bem como as expectativas dos consumidores, uma vez que os fornecedores têm o dever de oferecerem produtos indenes de vícios. O presente trabalho tem por finalidade desenvolver a temática da responsabilização civil objetiva do fornecedor mediante apresentação de algum vício oculto no produto, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, serão analisadas algumas espécies de vícios dos produtos, a responsabilidade civil ao fornecedor imputada e em quais casos esta será excluída. Para tal fim, em busca do aprofundamento do presente estudo, a pesquisa se reveste de caráter qualitativo, consistindo em uma revisão bibliográfica, jurisprudencial e discurso normativo com o escopo de compreender a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade do Estado no mercado para proteger este sujeito de direito. Dentre as considerações finais, destaca-se a importância da responsabilização civil objetiva como forma de equiparação de diferenças entre o consumidor e o fornecedor.

**Palavras-chave:** Consumidor. Fornecedor. Responsabilidade. Vício.

### ABSTRACT

In consumer relations, the products and services offered are expected to be of quality and meet their purpose as well as consumers' expectations, as suppliers have a duty to offer addiction-free products. The purpose of this paper is to develop the objective of the supplier's civil liability by presenting some hidden product defect, supported by the Consumer Protection Code. To this end, some types of product defects will be analyzed, the liability to the imputed supplier and in which cases it will be excluded. To this end, seeking to deepen the present study, the research is qualitative, consisting of a literature review, jurisprudential and normative discourse with the scope to understand the vulnerability of consumers and the need of the state in the market to protect this subject. right. Among the final considerations, the importance of objective civil liability stands out as a way of equating differences between the consumer and the supplier.

**Keywords:** Consumer. Provider. Responsibility. Addiction.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ribeiroevanilton@outlook.com

<sup>2</sup> Bachelor of Laws from Tiradentes University – UNIT. E-mail: ribeiroevanilton@outlook.com

## 1 INTRODUÇÃO

Nas relações de consumo (compra e venda), não raras as vezes o consumidor ao adquirir um produto/serviço, se depara com um defeito ou vício que não era de seu conhecimento, lhe causando danos patrimoniais e/ou morais. Ocorre que, sendo o consumidor a parte hipossuficiente da relação, surge a problemática sobre quem e como recai a responsabilização para que seu patrimônio seja reestabelecido.

O presente estudo visa demonstrar, através de pesquisas bibliográficas por livros, artigos jurídicos e revistas especializadas em relações de consumo, bem como por jurisprudência e textos legais, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor em consideração ao vício oculto no produto, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Justifica-se este trabalho, na necessidade de demonstração dos direitos dos consumidores com a intenção de se garantir uma relação de consumo harmoniosa e equilibrada entre este e seus fornecedores.

Isto posto, o seu objetivo tem como finalidade principal a distinção do que sejam os defeitos e os vícios que acompanham ocultamente o produto, elucidando as situações em que o fornecedor será responsabilizado civilmente de forma objetiva. Oportunamente, será explanado também quais serão os casos em que o fornecedor deixará de ser responsabilizado por força das excludentes de sua responsabilidade.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos de desenvolvimento, sendo que o primeiro trata da distinção entre consumidor e fornecedor trazendo à baila o conceito de cada um perante a doutrina e o Código de Defesa do Consumidor.

Já o segundo capítulo concentra a análise sobre a diferenciação nos vícios inerentes à qualidade e quantidade do produto, nos seus dobramentos legais acerca dos principais elementos que os constituem.

Ainda, o terceiro capítulo versa sobre a natureza da responsabilidade civil do fornecedor frente ao Código Civil, elucidando como surgiram as relações de consumo no tempo e sua evolução até que se tivesse amparo também no Código de Defesa do Consumidor. Compreendendo-se assim, as causas do aparecimento da hipossuficiência do consumidor comparado ao fornecedor, como também a responsabilidade deste pelo vício oculto do produto.

Por fim, o quarto capítulo aborda a temática acerca dos pressupostos necessários para a responsabilização civil objetiva do fornecedor, trazendo ainda as

causas excludentes de sua responsabilidade civil, entendendo que nem sempre o fornecedor deverá ser responsabilizado.

Este relatório de pesquisa encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são apresentados os pontos conclusivos do presente estudo, e suas reflexões mostrando a importância do instituto da responsabilidade civil amparada pelo Código de Defesa do Consumidor como forma de equiparação de forças entre esses dois sujeitos das relações consumeristas, o fornecedor e o consumidor.

## **2 FORNECEDOR X CONSUMIDOR**

Antes de adentrar-se no estudo do diploma legal propriamente dito, breves considerações acerca da relação entre consumidor e fornecedor merecem menção, pois, precisa-se antes de mais nada entender a definição legal de ambos, tendo como respaldo o Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo art. 2º determina:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, tendo com característica restritiva a aquisição ou utilização do bem como destinatário final.

Entretanto, com base no texto legal acima mencionado, vale salutar o posicionamento doutrinário que reforça exatamente o teor da lei, pelo ponto de vista de Benjamin, que diz:

Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço seja ele pessoa jurídica ou física, logo, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou até mesmo para sua residência, é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, nem tão pouco adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo o preço ser incluído no preço final do profissional que o adquiriu. (BENJAMIN, p.70, 2016).

Entende o mesmo autor que, na Teoria Maximalista é estendida a aplicação do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois deve ser interpretado da maneira mais extensiva possível para que possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado.

Sendo assim, evidente que estes pensadores consideram que a definição do artigo 2º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou

não fim lucrativo quando adquire um produto ou utiliza um serviço, ou seja, consumidor seria o destinatário fático do bem ou do serviço. (BENJAMIN, 2016, p. 71).

Por outro lado, definindo o conceito de fornecedor, preceitua o art. 3º do Código do Consumidor determinando que:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, conforme a legislação prevê, tornam-se fornecedores independentemente de sua classificação ou natureza jurídica, todo aquele que desenvolver as atribuições elencadas taxativamente com exercício profissional e habitual objetivando atividade econômica. Isto posto, e coadunando com o referido texto legal, a doutrina surge como forma de embasar tal interpretação, e, aos olhos de Cláudia Lima Marques, diz que:

Como se vê, há uma diferenciação nos critérios para fornecimento de produtos ou prestação de serviços, que vêm definidos nos parágrafos do art. 3º do CDC, também de maneira ampla. Quanto ao fornecimento de produtos, o critério, caracterizador é desenvolver atividades tipicamente profissionais, como a comercialização, a produção, a importação, indicando também a necessidade de certa habitualidade, como a transformação, a distribuição de produtos. Essas características vão excluir da aplicação do CDC todos os contratos firmados entre dois consumidores, não profissionais, que são relações puramente civis quais se aplica o CC/2002. A exclusão parece-me correta, pois o CDC, ao criar direitos para os consumidores, cria deveres, e amplos, para os fornecedores. Quanto ao fornecimento de serviços, a definição do art. 3º do CDC foi mais concisa e, portanto, de uma interpretação mais aberta: menciona apenas o critério de desenvolver atividades de prestação de serviços. Mesmo o §2.º do art. 3º define serviço como 'qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração', não especificando se o fornecedor necessita ser um profissional, bastando que esta atividade seja habitual ou reiterada. Segundo a doutrina brasileira, fornecer, significa 'prover abastecer, guarnecer, das, misturar, facilitar, proporcionar' – trata-se, portanto, de uma atividade para prestar o serviço a seus anexos. A expressão 'atividades', no caput do art. 3º, parece indicar a exigência de alguma reiteração ou habitualidade, mas fica clara a intenção do legislador de assegurar a inclusão de um grande número de prestadores de serviços no campo de aplicação do CDC, à dependência única de ser o co-contratante um consumidor." Vêm definidos nos parágrafos do art. 3º. (MARQUES, 1995, p. 79/80).

Deste modo, se torna evidente a diferenciação legal de fornecedor e consumidor, pois, entende-se que a definição de consumidor exige a aquisição ou utilização do bem como destinatário final. Já a definição do fornecedor, detentor da responsabilidade civil objetiva a ser analisada mais adiante, é, em síntese, todo aquele que oferta, a título singular e com caráter profissional um exercício habitual do comércio, produtos e serviços ao mercado de consumo.

Entende-se, que o fornecedor atende às necessidades do consumidor, determinando todos que estão na cadeia de fornecimento, seja ele o produtor/fabricante, estabelecimentos comerciais, o montador, o exportador, dentre outros.

Contudo, ressalta-se que as relações consumeristas entre estes dois sujeitos nem sempre ocorrem de forma pacífica e sem nenhum problema. Não raras as vezes o indivíduo na qualidade de consumidor acaba por adquirir um produto que, sem o seu conhecimento, vem acompanhado de algum vício e/ou defeito.

Por fim, surge neste momento a necessidade do estudo acerca dos principais e mais frequentes tipos de defeitos e/ou vícios nos produtos, bem como das características que os diferenciam um do outro.

### **3 DIFERENCIAÇÃO DOS VÍCIOS REFERENTES À QUALIDADE E QUANTIDADE**

Em primeiro lugar, é comum que o consumidor ao adquirir um produto que traga consigo algum problema desconhecido, confunda dois de seus tipos distintos que são os defeitos, ou seja, o fato do produto e os vícios do produto. Imperioso se faz distingui-los para o estudo especificamente dos tipos de vícios, quais sejam pela qualidade e quantidade.

O STJ diferencia vício de fato da seguinte maneira:

**CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL. - No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a **responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a****

**responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação.** - Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.

(STJ - REsp: 967623 RJ 2007/0159609-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/04/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090629 --> DJe 29/06/2009) (Grifo nosso)

Deste modo, observa-se que no vício, contrariamente ao que ocorre no fato do produto (defeito), o problema fica restrito ao objeto em si considerado, ou seja, diz respeito à sua serventia (ou funcionalidade), não atingindo outros bens do consumidor, como sua incolumidade físico/psíquica ou a de terceiros.

Com já fora explanado anteriormente o fornecedor possui responsabilidade objetiva, onde as causas de sua responsabilização, ou seja, os pressupostos de sua responsabilidade são analisados sem comprovação de culpa, porém essa pesquisa se fará necessária mais adiante.

Neste diapasão, após o estudo das duas partes de uma relação de consumo que norteiam a matéria, a distinção entre vícios pelo fato do produto e vícios do produto, passa-se a uma análise desta última que se faz parte do tema principal do presente trabalho.

Nos casos de vício no produto, a vítima, isto é, o consumidor negocial adquire um produto com falha de adequação de qualidade/quantidade, acarretando uma frustração de consumo para si e até para terceiros.

### **3.1 Vícios na qualidade do produto**

Vícios na qualidade são aqueles que tornam os produtos impróprios ao consumo ou inadequados lhes diminuindo o valor. Ou seja, pode-se dizer que o vício de qualidade do produto é o mal funcionamento, que faz com que o produto não atenda ao fim a que se destina.

Neste talante, posiciona-se Almeida, sobre os vícios na qualidade do produto dizendo que:

São aqueles que tornam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, entendendo-se por impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, os deteriorados, alterados, adulterados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida e à saúde, perigosos ou em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, bem como os produtos que, por quaisquer motivos, se revelam inadequados ao fim que se destinam (art. 18, caput e §6º, I a III). A inadequação, no vício de qualidade, pode ocorrer, portanto, por improbidade do produto, diminuição de seu valor ou por disparidade informativa. Considera-se inadequado o produto quando é incapaz de satisfazer os tipos determinantes de sua aquisição, ou seja, a legítima expectativa do consumidor, bem como quando não se mostra conforme outros produtos no mercado ou quando não são observadas normas ou padrões estabelecidos para aferição da qualidade. (ALMEIDA, 2009, p.99).

Melhor dizendo, há vício na qualidade do produto mais precisamente quando estes são impróprios (ex.: instalação elétrica que dá curto), inadequados (ex.: imagem de TV com distorção), ou ainda que lhe diminua o valor e esteja em desacordo com o contido na embalagem ou propaganda. Assim, ressalta ainda o professor Antônio Carlos Antunes, que estes vícios podem ser:

[...] ocultos (ferro de passar roupa que aquece demasiadamente, ou o defeito no sistema de “air-bag” de um veículo); b) aparentes ou de fácil constatação (data de vencimento ultrapassada, ou que apresente alguma avaria aparente). (ANTUNES, 2003, p.312).

Todavia, é imprescindível destacar que o fato do produto ter um vício de qualidade, não significa que o fornecedor não poderá colocá-lo à venda, pois se este informar ao consumidor sobre o vício do produto lhe diminuindo o valor, estará agindo de boa-fé e em acordo com a legislação.

### **3.2 Vícios na quantidade do produto**

Tratando-se de vício sobre a quantidade do produto, urge salientar que o respectivo vício não está atrelado a um vício sobre a funcionalidade do produto, mas na sua materialização para o consumo.

Ou seja, o consumidor acredita ter adquirido um produto com um quantitativo X, quando na verdade o produto veio com um quantitativo Y, não sendo, todavia, expresso no momento da venda a divergência das informações.

Consumou-se, neste caso, um vício na quantidade do produto, deixando de forma lúcida a vulnerabilidade do consumidor, haja vista não ter conhecimentos

técnicos para averiguar a quantidade do produto na hora da compra. Nesse sentido, sobre os vícios de quantidade, dispõe João Batista de Almeida que:

São aqueles em que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, **o conteúdo líquido é inferior às indicações constantes** do recipiente, da embalagem, rotulagem ou da mensagem publicitária (**art. 19**). Há disparidade entre o conteúdo e o peso ou medida indicados pelos fornecedores, sendo que a quantidade inferior causa prejuízos ao consumidor, sem, no entanto, alterar a qualidade do produto. (ALMEIDA, 2009, p.100). (Grifo nosso).

Vale destacar que, quando se trata do chamado conteúdo líquido não se refere ao estado físico da matéria. Esse conteúdo nada mais é que o resultado obtido quando se subtrai o peso da embalagem do peso do produto em si, a diferença é o chamado conteúdo líquido, ou seja, é a quantidade nominal do produto. (SCHWARTZ, 2013).

Sobre o tema, Fábio Schwartz comenta ainda que:

Assim, não cabe empreender extensão por analogia para se alcançar produtos em estado sólido ou gasoso, tal qual pretendido por alguns doutrinadores. Não há qualquer lacuna ou falha na redação do artigo que necessite da atuação do intérprete para correção. (SCHWARTZ, 2013, p. 164)

Com relação à responsabilização nos casos de vício oculto na quantidade do produto, cumpre destacar a disposição prevista no §2º, que é exceção à responsabilidade objetiva do fornecedor.

Como exemplo, pode ser citada as feiras populares, mais comuns nos interiores das cidades, onde o produtor rural não pode ser responsabilizado pelo ato de o feirante – comerciante – de maneira desonesta e de má-fé, passar a fraudar a balança, lesionando o consumidor. Conforme preconiza o artigo abaixo:

**Art. 19.** Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - O abatimento proporcional do preço;
- II - Complementação do peso ou medida;
- III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- IV - A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiverem aferido segundo os padrões oficiais.

Todavia, embora do Código de Defesa do Consumidor – CDC, preveja a possibilidade de uma responsabilidade objetiva entre fornecedores, neste caso compreendidos entre produtor rural e feirante, vale salutar que o parágrafo 2º determina um limite à respectiva responsabilização objetiva.

Visto isso, o produtor rural – fornecedor mediato -, estará isento da responsabilidade pelos atos fraudulentos dos feirantes – fornecedores imediatos -, após estes terem adquiridos os produtos daqueles, passando a adulterar, no momento da venda à terceiros, a balança de pesagem dos produtos. Ou seja, o produtor rural, embora o CDC preveja uma responsabilização solidária entre os fornecedores, não será responsabilizado por tal fraude.

Deste modo, conclui-se que os vícios de quantidade do produto são os decorrentes da contratação em relação às indicações constantes no recipiente, na embalagem, na mensagem publicitária ou em outros meios.

Os artigos 18 e 19 fazem ressalva sobre "a variações decorrentes de sua natureza" que acontece com alguns produtos. Neste caso, o vício só existirá se as variações quantitativas forem inferiores aos índices dos padrões fixados.

Em suma, os vícios mencionados anteriormente tornam os produtos não condizentes com as informações constantes nas suas embalagens ou invólucros comerciais, levando muitas vezes o consumidor a comprar o produto e não ter a quantidade esperada conforme se viu nas embalagens ou nos mostruários.

Torna-se, portanto, necessário o estudo aprofundado da responsabilização objetiva como forma de restituir ao consumidor seus bens e direitos quando do consumo de um produto viciado pela qualidade e quantidade. Mas primeiro far-se-á uma breve análise da natureza da responsabilidade civil.

#### **4 A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR**

Como se sabe, desde os primórdios dos tempos, os sujeitos de Direito adquiriam coisas pelas quais eram criados certos sentimentos, material ou moral, entretanto, de alguma forma essas coisas podiam acabar sendo danificadas por uma conduta de outrem.

Diante dessa problemática, o lesado muitas vezes buscava uma responsabilização deste para ter o seu patrimônio ressarcido. Porém, essa responsabilização nem sempre foi patrimonial, sendo que, tal ideia foi se aperfeiçoando no decorrer dos tempos, até que o Direito criou um ramo específico para cuidar dessa situação, o chamado ramo da Responsabilidade Civil.

Este instituto do direito civil encontra previsão legal nos artigos 927 e seguintes do Código Civil, cominado com os artigos. 186 e 187 do mesmo diploma legal. No mais, prevê a redação do artigo 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ou seja, pela Responsabilidade Civil objetiva, não se faz necessário a demonstração do elemento subjetivo, quais sejam o dolo ou culpa, mas tão-somente do nexos de causalidade, assim como do dano ocorrido.

A conduta “vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo ou lícito ou ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros”, conforme entende Maria Helena Diniz. (DINIZ, 2001, p.37).

O nexos de causalidade é “a relação de causalidade entre a conduta humana (ação ou omissão do agente) e o dano verificado é a evidencia pelo verbo ‘causar’, contido no art. 186 do Código Civil. (DINIZ, 2004, p.313).

Sem o nexos causal, não existe a obrigação de indenizar. A despeito da existência do dano, se sua causa não estiver relacionada com o comportamento do agente não haverá que se falar em relação de causalidade e, via de consequência, em obrigação de indenizar. Nexos de causalidade é, pois, o liame entre a conduta e o dano.

Já a culpa é em sentido amplo, como a violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia em uma ação ou omissão, conforme entendido por Marcos Valério Guimarães de Souza. (SOUZA, 2015, p.52).

Por fim o dano “consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima, que acarreta na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de quantificação pecuniária e de indenização pelo responsável” conforme entende Marcelo Silva Brito. (BRITO, 2004, p.313).

Sendo assim, passa-se a análise do conceito de responsabilidade civil segundo Maria Helena Diniz, que diz:

[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele respondem ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2001, p.37).

Deste conceito trazido à baila, verifica-se dois tipos de responsabilidade civil, a responsabilidade civil subjetiva (regra estabelecida em nosso ordenamento jurídico) e a responsabilidade civil objetiva (decorrente da lei, que é a exceção). Cumpre ressaltar que aquela depende da comprovação de todos os pressupostos da responsabilidade, enquanto esta não depende da comprovação de culpa, bastando, portanto, a comprovação do dano e do nexos causal, que será o objeto do nosso estudo visto que o fornecedor é responsabilizado objetivamente.

No que diz respeito as relações consumeristas, conforme preceitua, João Batista de Almeida, “com a evolução das relações de consumo foi gerado, de um lado, uma grande evolução da atividade mercantil e em contrapartida uma insuficiência do consumidor. (ALMEIDA, 2009, p.43).

Ou seja, embora tenha ocorrido uma evolução considerável no que diz respeito às relações de consumo, houve, todavia, o desenvolvimento da fragilidade por parte do consumidor. Este é, na maioria das vezes, a parte menos favorecida com relação ao conhecimento técnico do produto e com isso acaba tendo alguns de seus direitos cerceados. Sobre essa diferença de igualdade, entende Almeida que:

[...] as orientações de igualdade entres as partes se mostraram inadequadas para regular as relações de consumo, pois a realidade à época da elaboração das leis não supria as condições novas verificadas no mercado, ante a constatação da hipossuficiência do consumidor. (ALMEIDA, 2009, p.43).

Sendo assim, é incontestável que há uma disparidade significativa nas relações de consumo, sendo o consumidor na maioria das vezes a parte hipossuficiente, tanto no quesito econômico quanto no conhecimento técnico do produto. Sendo assim, não rara as vezes o que prevalece é a arbitrariedade do fornecedor, subjugando, contudo, os direitos garantidos aos consumidores.

Destarte, verifica-se que o consumidor, em suas relações para a aquisição de um produto acaba sendo “injustiçado” perante sua hipossuficiência frente a figura impositiva do fornecedor, que é detentor de todas as informações sobre o produto.

Desta maneira, garante-se os direitos dos consumidores e a responsabilidade objetiva do fornecedor quando de um vício no produto. Destaca-se que o fornecedor é responsabilizado por diversos motivos, como estabelece o Código de Defesa do Consumidor, entretanto, o presente trabalho se limitará única e exclusivamente à responsabilização por vício do produto ou serviço.

#### **4.1 Responsabilidade por vício oculto**

Neste talante, conforme o posicionamento do doutrinador Luiz Gastão Paes, mencionado por João Batista de Almeida, que assevera: “mas foi com a edição do Código de Defesa do Consumidor que restou positivado o tema da responsabilidade civil do fornecedor”. (ALMEIDA, 2009, p. 52 *apud* PAES, 1987, p.14).

O Código de Defesa do Consumidor fez distinções entre a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e da responsabilidade pelos vícios de inadequação, visto que abordou as matérias respectivamente na Seção II e Seção III do Capítulo IV.

Buscou-se, logicamente, diferenciá-las imputando a cada uma delas um regime específico. Nesse sentido, também entende João Batista de Almeida, conforme abaixo descrito, dizendo:

Com efeito, não se confunde a responsabilidade pelo fato (arts. 12 e 14) com a responsabilidade por vício do produto e do serviço. Enquanto na primeira há potencialidade danosa, na segunda esta inexistente, verificando-se apenas anomalias que afetam a funcionalidade do produto e do serviço. Estes, na primeira, são afetados por defeitos que trazem riscos à saúde e segurança do consumidor; na segunda, são observados apenas vícios de qualidade e quantidade, afetando o funcionamento ou o valor da coisa. A responsabilidade pelo fato objetiva tutelar a integridade psicofísica, ensejando ampla reparação de danos; a responsabilidade por vícios busca proteger a esfera econômica, ensejando tão-somente o ressarcimento segundo as alternativas previstas na lei de proteção; substituição da peça

viciada, substituição do produto por outro, restituição da quantia paga ou abatimento do preço (art. 18, caput e § 1º, I a III. (ALMEIDA, 2009, p.98).

Portanto, entende-se que os objetivos da responsabilidade pelo fato e os objetivos da responsabilidade pelo vício do produto, são diferentes. Enquanto a primeira visa proteger a integridade do consumidor a segunda ampara-se em sua proteção econômica. Nesse sentido aponta Leonardo Roscoe Bessa, ao fazer uma análise do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor:

A leitura do art. 18 indica claramente a existência de três espécies de vícios: 1) vício que torne o produto impróprio para o consumo; 2) vício que lhe diminua o valor; 3) vício decorrente da disparidade das características dos produtos com aquelas veiculadas na oferta e publicidade. (BESSA, 2016, p. 212).

Dessa forma, pode-se concluir, que os vícios do produto ou serviço são aquelas anomalias que não ensejam riscos à saúde, nem a vida do consumidor, ou seja, aquelas que lhe torna impróprio para o consumo, lhe diminuíam o valor ou que apresenta disparidade com a oferta e a publicidade. Como aponta o Professor Paulo Luiz Neto Lôbo:

Vício, pois, é todo aquele que impede ou reduz a realização da função ou do fim a que se destinam o produto ou serviço, afetando a utilidade que o consumidor deles espera."  
É assim também entendeu João Batista de Almeida, conforme se vê no trecho abaixo transcrito: "A diferenciação entre ambas permite a conceituação da responsabilidade por vício do produto e do serviço como aquela atribuída ao fornecedor por anormalidade que, sem causarem riscos à saúde ou a segurança do consumidor, afetam a funcionalidade do produto ou do serviço, nos aspectos qualidade e quantidade, tornando-os impróprios ou inadequados ao consumo, ou lhes diminuam o valor, bem como aqueles decorrentes da divergência do conteúdo com as indicações constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária". (LÔBO, 1996, p. 51 *apud* ALMEIDA, 2009, p.38).

Tal pensamento não engloba somente aqueles vícios ocultos, conforme dispunha a teoria dos Vícios Redibitórios, mas também aqueles vícios conhecidos pelo consumidor, os aparentes e de fácil constatação. Entretanto, João Batista de Almeida, ao comentar o mesmo dispositivo legal diz que:

Comparando o regime de responsabilidade por Vícios Redibitórios do Código Civil de 1916 (art. 1.101) com aquele da lei de proteção, verifica-se que o art. 18 desta última representa a versão atualizada daquele, cuidando o legislador de superar a insuficiência de proteção em que se debatia o consumidor. Essa insuficiência era facilmente constatável, em virtude de que o regime anterior cuidava das relações civis, pressupondo a igualdade das partes, enquanto o novo regime trata de relações de consumo, massivas e impessoais, em que uma das partes, o consumidor, é havido por insuficiente, e, pois, merecedor da tutela legal. Assim, o novo regime, dirigido especificadamente às relações de consumo, é muito mais abrangente em sua proteção ao consumidor, notadamente nos seguintes pontos: (a) os prazos decadenciais para reclamação foram ampliados de 15 para 30 ou 90 dias, conforme se trate de produto ou serviço não durável ou durável, com termo inicial dilargado (art. 26), (b) a reclamação alcança não só vícios ocultos, mas também os aparentes e dos de fácil constatação (art. 18 e 26) e (c) diferentemente do regime anterior, a responsabilidade não é só do vendedor; na nova lei está prevista a responsabilidade solidaria de todos os fornecedores, é dizer, o fabricante, o produtor, o construtor, o importador, e o vendedor. Inquestionável, nessa ótica, que o consumidor, a par de possuir um diploma legal protetivo específico, desfruta hoje de maior proteção e está em melhores condições de defender ou pleitear seus direitos. (ALMEIDA, 2009, p.38).

Portanto, nota-se que o Código de Defesa do Consumidor buscou ampliar as formas de responsabilização do fornecedor por vícios de produtos, tendo em vista que, diferentemente da teoria dos vícios redibitórios onde se previa somente a responsabilização pelos vícios ocultos, este novo diploma dispôs que o fornecedor também será responsabilizado por aqueles vícios aparentes e de fácil constatação. Assim, aumentando ainda mais os prazos para reclamação dos produtos viciados. Garantiu-se, desta forma, uma tutela ao consumidor, com o intuito de igualar as relações de consumo.

#### **4.2 Responsabilização pelo vício de qualidade do serviço**

Concomitantemente, torna-se imprescindível, destacar que os vícios de qualidade dos serviços são aqueles que fazem com que os serviços se tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor.

São considerados como vícios de qualidade, os serviços que apresentam falhas na informação, sendo decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária destinada ao consumidor no momento da compra do produto.

Observa-se assim, que nesse ponto, não há prazo concedido ao fornecedor para sanar o vício, donde se infere que o consumidor poderá fazer uso imediato de uma das alternativas instruídas pelos incisos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;  
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Outrossim, este dispositivo legal se demonstra como sendo uma das formas de defesa do consumidor frente às arbitrariedades do fornecedor no que diz respeito a dispor no mercado produtos com vícios na qualidade.

Ainda, a despeito da norma se apresentar silente, a doutrina é uníssona em reconhecer que também existe solidariedade entre os fornecedores, com base no disposto no art. 7º, parágrafo único e art. 25§º, CDC.

## **5 PRESSUPOSTOS E CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR**

A responsabilidade do fornecedor por vício de produto pode ocorrer, desde que presentes três pressupostos básicos, que são: a aquisição, a ocorrência de vício de qualidade ou quantidade e a reclamação do vício no prazo legal. Assim, entende João Batista de Almeida, conforme abaixo descrito:

[...] há condições de estabelecimento dos pressupostos de responsabilidade por vício de produto ou serviço, como segue:

- a) aquisição, pelo consumidor, de produto colocado no mercado de consumo, de fabricante ou de vendedor, ou contratação de serviço;
- b) a ocorrência de vício de qualidade ou quantidade que comprometa a funcionalidade do produto, serviço ou lhe diminua o valor;

c) que a reclamação acerca do vício ocorra dentro do prazo fixado em lei, ou seja, trinta dias para serviços e produtos não duráveis e noventa dias para serviços e produtos duráveis, iniciando-se o prazo a partir da entrega efetiva do produto ou serviço. (ALMEIDA, 2009, p.103).

Ou seja, caso não sejam comprovados os três pressupostos básicos, não há que se falar em responsabilização. Porém, ressalta-se, que como existem pressupostos para se obter a responsabilização, de igual forma existem causas excludentes dela.

As causas de exclusão da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estão elencadas no artigo 12, §3º e seus incisos do Código de Defesa do Consumidor, como exemplificado a seguir:

Art. 12 [...].

§3º - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I – que não colocou o produto no mercado;
- II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito
- III – a culpa exclusiva de consumidor ou de terceiro.

Acontece, porém, que além das causas estabelecidas no artigo 12, § 3º e seus incisos, a doutrina ainda entende que o fornecedor é isento de responsabilidade quando existe a decadência do direito, sem destacar também a impossibilidade de responsabilização nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido dispõe João Batista de Almeida:

Entendemos que exclui a responsabilidade do fornecedor a ocorrência dos seguintes fatores: a) prova de que não é o fabricante, produtor, construtor, importador, comerciante, ou incorporador do produto ou o prestador do serviço, ou seja, não colocou o produto no mercado; b) prova de que o vício inexistente, embora reconhecendo a colocação no mercado; c) decadência, ou seja, decurso de prazo para reclamação, sem que haja tal providência; d) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros; e e) caso fortuito ou força maior. (ALMEIDA, 2009, p.104).

Então, verifica-se que o fornecedor não será responsabilizado em qualquer uma destas alegações, desde que comprovadas que as situações não dependeram dele para que o dano ao consumidor ocorresse. Pois, embora a responsabilidade seja solidária entre os fornecedores, deve haver, no mínimo um limite à responsabilização

e é isso que está encartolado nas formas que excluem a responsabilidade, ou seja, as hipóteses que não estão sob o poder do fornecedor.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou demonstrar que as relações de consumo evoluíram muito nos últimos tempos, principalmente após o surgimento do processo de industrialização. Com isso, o fornecedor passou a ser detentor de um grande poderio econômico e deter os conhecimentos técnicos e científicos de seus produtos (cada vez mais complexos), fazendo, dessa forma, com que o consumidor se tornasse a parte mais fraca da relação.

Entretanto com o referido processo de industrialização, veio também a produção em massa dos produtos, o que aumentou consideravelmente os vícios e defeitos que eles apresentavam, se tornando, portanto, inadequados para o consumo.

Por sua vez, o Estado, verificando que o consumidor era a parte mais fraca da relação e não conseguia obter êxito nas suas reclamações, chegou à conclusão que os institutos trazidos pelo Código Civil eram, ainda, ineficazes para a defesa do consumidor. Tendo em vista que este não detinha conhecimentos técnicos científicos para comprovar os vícios e defeitos dos produtos, ou seja, era vulnerável, pois lhe faltava conhecimentos específicos, somado ao fato de que o fornecedor impunha sua superioridade a todos que com ele contratavam.

Assim, foi criada uma tutela especial para o consumidor que visa o equilíbrio e a harmonia nas relações de consumo. Para dar efetividade a esta tutela, surgiu no Brasil, a Lei 8.078/90, denominada como sendo o Código de Defesa do Consumidor, pelo qual restou determinado que o fornecedor seria responsabilizado objetivamente. Ou seja, sem a comprovação de culpa, diferentemente do instituto trazido pelo Código Civil, que, via de regra, prevê a responsabilização subjetiva, ou seja, aquela que depende da comprovação de culpa.

Na prática, esta medida teve bastante eficácia, pois além do consumidor não precisar mais comprovar a culpa do fornecedor, bastando tão somente comprovar o dano e o nexo de causalidade, este último foi obrigado a manter um padrão de qualidade muito maior sob pena de ser responsabilizado objetivamente.

Sendo assim, o objetivo do presente estudo foi demonstrar as características da responsabilidade objetiva do fornecedor, trazendo sua importância como forma de equiparar as diferenças entre o consumidor e o fornecedor. Para tanto, buscou-se o

estudo dos tipos de vícios que os produtos podem apresentar, também dos casos em que o fornecedor será responsabilizado, bem como as causas excludentes de sua responsabilização. A finalidade foi demonstrar aos consumidores quais são os seus direitos para efetivar a reparação de danos pelos vícios dos produtos e/ou garantir as suas expectativas legítimas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista; A Proteção Jurídica do Consumidor, São Paulo, Editora Saraiva, 7ª Edição, 2009.

ANTUNES, Antônio Carlos. **Da Responsabilidade pelo Vício do Produto ou Serviço**. Revista Jus Vigilantibus. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Leandro%20Budkewitz.pdf>> Acesso em: 05 de out. 2019.

BENJAMIN, Antônio HernanV. **Manual de direito do Consumidor**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. \_\_\_\_\_. **Lei, 10.406/2002. Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 de out. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. **Lei, 8.078/1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 05 de set. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Recurso Especial – RESp nº 967623 RJ 2007/0159609-6**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4369312/recurso-especial-resp-967623-rj-2007-0159609-6/inteiro-teor-12204995?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 de out. 2019.

BRITTO, Marcelo Silva. **Alguns Aspectos Polêmicos da Responsabilidade Civil Objetiva no Código Civil**. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, nº 313, data do artigo: 17 de maio de 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 15 Ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 37.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Responsabilidade do Fornecedor por Vício do Produto e do Serviço do Direito do Consumidor**, nº 19, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo, Editora RT, 1995.

PAES, Luiz Gastão. **A Responsabilidade do Fabricante pelo Fato do Produto**. Editora Saraiva, São Paulo, 1987.

SCHWARTZ, Fabio. **Direito do consumidor – Tópicos e Controvérsias**. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

SOUZA, Marcos Valério Guimarães. **Modalidades de Culpa**. Disponível em: <  
<https://jus.com.br/artigos/62405/a-responsabilidade-civil-do-medico-cirurgiao-chefe-por-conduta-culposa-da-equipe-cirurgica/4> >. Acesso em: 30 de jul. 2019.